

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP

INQUÉRITO CIVIL N. 14.0701.0000104/2015-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seus respectivos representantes signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 5º, XXI, art. 127, *caput*, e art. 129, todos da Constituição Federal) e legais (art. 5º, III, "d" e art. 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar nº. 75/93, e art. 1º, I, art. 5º, *caput*, e inc. V, ambos da Lei nº. 7.347/85), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, contra:

1. **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista regida pela Lei nº 9.478/97, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo Senhor *Pedro Parente* e pelo Senhor *Jorge Celestino Ramos*, respectivamente Presidente e Diretor Executivo de Refino e Gás Natural da estatal, e;
2. **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, sociedade anônima, subsidiária integral da primeira Ré, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 328, Andar 02 ao 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem como fundamento inicial os elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº14.0701.0000104/2015-7 e objetiva a condenação solidária das Rés em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por **danos causados ao meio ambiente**, no município de São Sebastião, em razão do **vazamento de mais de 266 m³ de uma mistura de petróleos nacionais**, constatado **em 18 de fevereiro de 2004** após o rompimento do oleoduto OSBAT, pertencente à **TRANSPETRO** e utilizado pela **PETROBRAS** para realizar o transporte de produtos petrolíferos entre o Terminal Aquaviário de São Sebastião (TASSE) e a Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão-SP.

A área atingida pelo vazamento encontra-se no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, em sua porção integrante do município de São Sebastião-SP, e o produto vazado afetou diretamente, não somente o solo e subsolo da área, como também o aquífero freático existente na região, tendo sido constatado o afloramento de óleo na nascente do Rio Guaecá, o que resultou na disseminação da substância poluente por cerca de 7 (sete) quilômetros na calha do rio até atingir sua foz, causando poluição por degradação direta e indireta da qualidade ambiental e da biodiversidade local, com a mortandade intensa de centenas de crustáceos aquáticos, além de impactos nas populações de insetos, artrópodes aquáticos, anfíbios, dentre outros integrantes da fauna existente no local, conforme apontam os diversos Laudos Técnicos constantes do *Inquérito Civil* que embasa a presente ação (fls. 22/40).

Cabe frisar que os efeitos nefastos constatados após o vazamento de petróleo foram ainda majorados pelas Rés. Isto porque, em **22 de fevereiro de 2004**, houve o rompimento de uma das barragens colocadas no curso do Rio Guaecá para interromper a vazão de poluentes, o que acarretou impactos diretos na Praia de Guaecá em toda a extensão entre-marés. Ademais, as medidas adotadas no combate aos efeitos do vazamento causaram diversos impactos indiretos, conforme apontado pela Companhia Técnica de Saneamento Ambiental (CETESB).

Por fim, ressalta-se que até o presente momento, **mais de 13 (treze) anos após o vazamento**, ainda não foram adotadas todas as medidas necessárias para a reparação integral dos danos causados, bem como que foram diversas as tentativas infrutíferas de composição extrajudicial do dano, em

virtude da falta de disposição das Rés de arcar com suas responsabilidades, seja perante o Ministério Público, seja perante os demais órgãos ambientais.

2. DOS FATOS

2.1. O INCIDENTE

Conforme consta do **Inquérito Civil 14.0701.0000104/2015-7** anexo, em **18 de fevereiro de 2004** (quarta-feira), aproximadamente às 09h15, o Gerente do Terminal Aquaviário de São Sebastião (TASSE) foi informado pela Defesa Civil local, a qual recebera a informação por rádio, que, no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, em sua área integrante do Município de São Sebastião-SP, teria sido constatado o vazamento de produtos transportados pelas Rés. Após averiguações, comprovou-se o **vazamento de mais de 266m³ de uma mistura composta pelos óleos MERLIN-32 e ESPÍRITO SANTO**, elencada como tipo 3 na escala ITOPF em virtude de ser um produto considerado pesado e com elevada persistência no ambiente, a partir de uma fissura de aproximadamente 170mm no sentido passante e 1mm de largura no oleoduto OSBAT, utilizado pela **PETROBRAS** e pela **TRANSPETRO** para o transporte de seu produto entre o TASSE e a Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão-SP.

Investigações complementares do local revelaram que a trinca no oleoduto, o qual se encontra enterrado a cerca de um metro e meio de profundidade, ocorrera a uma altitude de 230 metros em relação ao nível do mar, no km 3 mais 143 metro do duto, tendo o óleo migrado para o solo, atingido o aquífero freático e aflorado na nascente do rio Guaecá, percorrendo cerca de sete quilômetros na calha deste último até atingir sua foz, localizada na praia de Guaecá. Ressalte-se, ainda, que o volume de óleo vazado, de **266.80 m³, é apenas uma subestimativa do real dano**, tendo em vista diversos fatores interferiram na avaliação exata deste valor, entre eles, os processos de intemperismo, como evaporação e solubilização, a aderência em rochas, sedimentos arenosos e vegetação marginal e as variações das camadas de solo nas quais o petróleo percolou. Fato é que a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB classificou o incidente como nível 3, ou seja, de alta gravidade**.

Ressalte-se que, apesar da magnitude e gravidade do evento, **o vazamento somente foi detectado no dia 18 de fevereiro de 2004 pela manhã, ocasionalmente**, através de uma informação passada por um cidadão à Defesa

Civil, que informou a **TRANSPETRO**. Neste sentido, apesar das alegações das Rés de que teria sido realizada vistoria no local no dia anterior, sem a constatação de qualquer vazamento, os fatos indicam outra realidade.

O petróleo aflorou a partir do subsolo a cerca de **70 metros a jusante do duto**, mas antes disso houve a constituição de uma **pluma de fase livre de petróleo nas águas subterrâneas com extensão variando de 562m², constatada em 24/04/04, a 1.355m², em 26/05/04, atingindo uma distância máxima de 60 metros do ponto do incidente no sentido oeste/noroeste, com uma espessura máxima de 125cm. A pluma presente no subsolo foi estimada entre 255 e 800m³** (fls.456/467). Tudo isso a indicar que **houve grave deficiência nas ações** tomadas pelas empresas para a detecção de vazamentos, o que pode, inclusive, vir a gerar novos desastres ambientais.

Uma vez constatado o incidente, foi interrompido o bombeamento no duto OSBAT e acionado o plano de contingência local. Em seguida, tiveram início os trabalhos de contenção dos efeitos deletérios advindos do vazamento de petróleo, com o lançamento de barreiras absorventes, recolhimento de óleo vazado e a construção de barreiras físicas no curso do rio Guaecá. Entretanto, no dia **22 de fevereiro de 2004**, após a ocorrência de chuvas no local, o sistema de contenção instalado pelas Rés mostrou-se incapaz de atingir suas finalidades, pois a estrutura foi destruída e carregada pela grande vazão gerada pelas águas pluviais, de forma que grande quantidade de argila contaminada se espalhou pelo trecho do rio, recobrando seu leito. Ademais, como resultado deste evento, a praia de Guaecá foi atingida pelo óleo, em uma **extensão de aproximadamente dois quilômetros**, contaminando toda a extensão entre-marés da praia, com maior concentração na foz do rio Guaecá (fl. 31/32 do anexo Inquérito Civil).

As Rés, ainda, desastrosamente praticaram ações que aumentaram os danos ambientais. Foram constatados pelas autoridades ambientais **diversos danos indiretos** resultantes das operações de emergência e, posteriormente, da substituição de parte do oleoduto.

O impacto na vegetação marginal, decorrente do grande contingente de pessoal empregado, sem o devido cuidado ou treinamento para evitar novos impactos negativos no meio ambiente, foi o primeiro destes danos indiretos. Destaque-se que em quase todo o trecho do rio Guaecá foi verificado o pisoteio e desmatamento localizado, ao longo das margens. No ponto, observa

a CETESB que a **“falta de critério e desmatamentos excessivos foram observados, além do próprio pisoteio da vegetação”**.

Outro dano indireto decorreu do controle de drenagem nas barragens construídas, com o bloqueio do fluxo natural do curso d'água, represando-o e esgotando o fluxo a jusante. Novamente, nas palavras da CETESB **“Essas ações mal planejadas restringindo a vazão do rio ameaçaram a comunidade biológica aquática presente no leito do rio a jusante”** (fls.32/36 do anexo Inquérito Civil).

Some-se a isso o fato de que, somente cinco semanas após o incidente de 18 de fevereiro de 2004 é que foram iniciadas as obras para reparar e substituir parte do oleoduto OSBAT no local afetado, **sem qualquer ação preventiva de contenção de solo e da erosão**. De tal forma, grandes quantidades de terra acabaram despejadas nos corpos d'água da região, que sequer chegaram a se recuperar dos danos inicialmente causados pelas empresas, aumentando as áreas sob assoreamento. Houve ainda o bloqueio e desvio de corpos d'água que passavam na faixa de dutos, e um dos afluentes do rio Guaecá ficou totalmente impactado, com seu curso alterado e com assoreamento do seu leito. Tais informações foram constadas no local do vazamento pela CETESB, a qual asseverou que **“todo o sistema do rio Guaecá foi severamente perturbado com sedimentação e assoreamento do leito e descaracterização do corpo d'água com elevação da turbidez e material em suspensão”**, em razão das obras realizadas pelas Rés no local (fls.38/40 do anexo Inquérito Civil). Segundo informações da Fundação Florestal, o reparo do duto gerou um passivo ambiental estimado em **600m³ de solo contaminado resultante das escavações, o qual permaneceu inadequadamente disposto durante mais de três meses** (fl. 463 do anexo Inquérito Civil).

As mesmas conclusões expostas foram alcançadas pelo Instituto Florestal, em Laudo de Dano Ambiental, que calculou a indenização pelos danos causados pela **PETROBRAS** e pela **TRANSPETRO** em R\$ 128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais), em 07 de março de 2005, atualizada para **R\$ 204.000.000,00** (duzentos e quatro milhões) **em 25 de novembro de 2009**, em virtude de deficiências nas ações adotadas pelas Rés, que possibilitaram a continuidade dos danos ao longo dos anos. **Os cálculos apresentados pelo IF foram posteriormente confirmados pelo Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) do Ministério Público Estadual, conforme Laudo RI 534/16 SETEC, que reviu os valores de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de**

São Paulo para cálculo de atualização monetária de valores, alcançando-se o montante indenizatório de R\$ 322.586.991,95 (trezentos e vinte e dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) (fls. 1017/1028).

Assim, o incidente gerou grave poluição e danos ambientais no Parque Estadual da Serra do Mar, Unidade de Conservação de proteção integral e Área de Mata Atlântica, especialmente protegida pela Lei 11.428/06, muitos deles insuscetíveis de reparação *in natura*, tanto em relação à qualidade das águas, criando ilícitamente riscos inaceitáveis à saúde da população local, uma vez que **existe uma estação de captação de água da SABESP para o abastecimento de São Sebastião dentro da área do ribeirão afetado** e de turistas que visitam a **Praia de Guaecá, fechada por um dia em época de alta temporada**, bem como à fauna e flora e outros ecossistemas existentes na área.

A poluição e os danos ambientais causados foram ainda agravados, com a ampliação da contaminação e a continuidade do afloramento de petróleo dentro do Parque Estadual da Serra do Mar pela ineficiência, morosidade e pelos descumprimentos regulares, por parte das Rés, das ações de remediação impostas pela CETESB. Neste sentido, foram diversas as atuações impostas pela agência ambiental paulista à **PETROBRAS** e à **TRANSPETRO**.

Já os riscos criados pelo oleoduto à população e ao meio ambiente do Litoral Norte, dada sua fragilidade e à periculosidade inerente ao material transportado, bem como o vazamento e os danos ambientais causados constituem fato público e notório, uma vez que as operações para contenção da disseminação do óleo e estancamento do vazamento demandaram a atuação de diversas autoridades públicas, tendo sido tudo noticiado exaustivamente pela mídia, conforme se verifica das matérias jornalísticas juntadas aos autos do IC (fls. 08/20). Tais fatos, portanto, independem de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deste modo, é clara a gravidade do incidente tratado, sendo evidente a ocorrência de diversos danos ambientais na área do Parque Estadual da Serra do Mar. Ainda assim, passa-se a descrever os danos ocasionados.

2.2. DOS DANOS CAUSADOS

2.2.1 DANOS MATERIAIS AO MEIO AMBIENTE (DANO ECOLÓGICO STRICTO SENSU)

No caso concreto, o produto derramado – **uma mistura de óleos MARLIN-32 e ESPÍRITO SANTO** – constitui derivado de petróleo considerado **pesado e com elevada persistência no ambiente**. Assim, causa danos e mortes por recobrimento físico e asfixia, bem como intoxicação, características estas agravadas pelo fato dos componentes do ecossistema afetado serem sensíveis aos compostos aromáticos e parafínicos presentes no óleo.

Frise-se, também, que o vazamento de derivados de petróleo no ambiente, ainda mais nas grandes proporções constatadas no caso, provocou uma situação de **estresse crônico no ecossistema** atingido, impedindo sua recuperação natural. A substância vazada afetou física e quimicamente as comunidades de produtores e consumidores presentes no ecossistema, causando o desequilíbrio da harmonia até então existente entre os diversos fatores bióticos e abióticos da área atingida, dando causa a eventos que continuarão a afetar o meio ambiente por muitos anos. Some-se a isso o fato de que **o óleo vazado, que infiltrou-se no solo, subsolo e chegou ao aquífero freático, continuou a aflorar por anos na área, constituindo fonte contínua de poluição, conforme informações prestadas pela CETESB** (fls. 157/158 do anexo Inquérito Civil).

A gravidade dos impactos verificados na área foi tamanha que a **CETESB declarou o incidente como nível 3, ou seja, de alta gravidade devido ao elevado volume de óleo vazado e pela variedade e sensibilidade dos ambientes atingidos, e o ponto inicial do vazamento foi tratado como área contaminada**, sujeita à rotina de recuperação e remediação ambiental específica.

As águas superficiais e subterrâneas foram severamente afetadas. Grande parte do óleo vazado do duto das Rés atingiu o aquífero freático presente na região, contaminando suas águas e formando uma **película de fase livre de petróleo com uma extensão variando de 562m², aferida em 24/04/04, a 1.355m², em 26/05/04, atingindo uma distância máxima de 60 metros do ponto do incidente no sentido oeste/noroeste, com uma espessura máxima de 125cm**. Além disso, o poluente **aflorou na nascente do rio Guaecá, percorrendo toda sua extensão de aproximadamente 7 quilômetros até a foz**, afetando severamente o corpo d'água. As empresas Rés, posteriormente, ainda causaram novos impactos, represando as águas em diversos pontos para tentar conter a dispersão do óleo vazado, de forma a comprometer o ecossistema aquático das áreas abaixo do ponto da intervenção, bem como causando assoreamento e danos em diversos pontos pela substituição de parte do duto

OSBAT, de forma a prejudicar todo o sistema do rio Guaecá através de suas intervenções.

O solo e o subsolo, do mesmo modo que as águas, foram degradados. Conforme consta dos autos anexos, a mistura de petróleos que vazou infiltrou-se na área, aderindo aos diversos substratos do solo. A área teve de ser **declarada pela CETESB como contaminada em função da presença de componentes químicos em valores superiores àqueles considerados como aceitáveis. A pluma presente no subsolo foi estimada entre 255 e 800m³.** Mesmo após diversas ações, quando os valores de químicos no solo e subsolo se encontravam dentro dos padrões necessários em alguns pontos, não houve a recomposição plena, tendo em vista que, por tratar-se de Unidade de Conservação, a quantidade de substâncias derivadas do Petróleo na área deveria ser zero, e não aquelas estabelecidas como aceitáveis pelos órgãos ambientais para a utilização da área. Novamente, o dano foi agravado pelas Rés, ao realizarem irregularmente a troca do oleoduto, em obra que gerou **600m³ de solo contaminado resultante das escavações, o qual permaneceu inadequadamente disposto durante mais de três meses.**

Mais especificamente no tocante a fauna, já nos primeiros dias após o vazamento foram registrados diversos impactos negativos. A intensa mortalidade de crustáceos aquáticos, dos quais são exemplo os camarões, pitus e caranguejos, em número superior as centenas de indivíduos, a perturbação das populações de insetos e outros artrópodes aquáticos, que necessitam das águas do rio para sobreviver e procriar, o recobrimento por petróleo de animais, a ocorrência de cegueira em espécies de anfíbio e a suspeita de impactos negativos na ictofauna, foram apenas alguns dos danos concretamente verificados, com ajuda de pesquisadores da Universidade de São Paulo que monitoravam a localidade há mais de 10 anos (fls. 28/31).

A flora também sofreu as consequências do caso tratado nesta inicial. A área, um dos poucos locais que conserva a Mata Atlântica preservada no Brasil, possui grande diversidade biológica. A vegetação marginal ao curso d'água afetado foi gravemente impactada pelo óleo vazado, sofrendo com o encobrimento e absorção de substâncias tóxicas. Ademais, durante os trabalhos de contenção do vazamento, a falta de critério técnico gerou **o pisoteio e o desmatamento excessivo na área**, realizado pela **PETROBRAS, TRANSPETRO** e empresas por estas contratadas, agravando os danos ambientais causados à Unidade de Conservação.

Ainda, segundo consta dos autos do inquérito civil anexo, **a praia de Guaecá** foi atingida em **22 de fevereiro de 2004**, em toda sua extensão entre-marés, de aproximadamente dois quilômetros, após o rompimento dos equipamentos utilizados pelas Rés na tentativa de mitigação dos impactos ambientais. Esta teve sua **balneabilidade prejudicada, com a presença do óleo no terreno composto por sedimentos, ficando fechada justamente em época de alta temporada**, prejudicando diversos setores econômicos da região do litoral norte paulista que dependem do turismo para o desenvolvimento de suas atividades.

Retratando o trágico cenário causado em decorrência do vazamento e das ações posteriores, foi elaborada pela CETESB a **Informação Técnica nº. 003/04/EIPE** (fls. 22/40). No mesmo sentido, os **Laudos do Instituto Florestal** (fls. 43/51 e 456/467), o **relatório do setor técnico do Ministério Público CAEX** (fls. 54/66) e o **Laudo Técnico** elaborado nos autos do processo nº. 583.53.2006.137946-2, em trâmite perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, movido pela **PETROBRAS** para reanalisar uma das penalidades impostas pela CETESB à empresa, em virtude do vazamento tratado na presente ação (fls. 278/329). Destaque-se, neste último documento, observação feita pela perita, no sentido de que a **aceitabilidade do risco imposto pelas Rés é de nível sério (não aceitável)**, quando se analisa a questão através do duplo prisma da probabilidade de ocorrência por ano de um vazamento e da amplitude das consequências geradas¹ (fls. 302/309).

Não bastasse todo esse quadro, a indisposição das causadoras do dano em arcarem com suas responsabilidades agravou ainda mais a situação. Desde 2004, há **mais de 13 anos**, portanto, não houve a integral reparação dos danos decorrentes do fato narrado nesta inicial. Por diversas vezes, a CETESB teve de autuar as Rés por descumprirem, ou por cumprirem de forma ineficiente ou parcial, as medidas necessárias para reconstituir a área afetada, de grande importância para a qualidade ambiental geral do Litoral Norte, conforme **AIIPIs 35000179; 35000240 e 35000256** (fls. 266/275 do anexo Inquérito Civil). O próprio Ministério Público esforçou-se, por diversas vezes, para formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a **PETROBRAS** e a

¹ **Fls. 309**, Laudo Técnico elaborado nos autos do processo nº. 583.53.2006.137946-2, em trâmite perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital: "Assim, levando-se em conta os fatores acima expostos, principalmente com relação ao grande volume derramado (cerca de 260m³), época do ano de alta temporada (véspera de carnaval) e a sensibilidade ambiental do meio em que ocorreu o vazamento, além da persistência da pluma de fase livre após 2 anos de ocorrido o vazamento, classificou-se o evento em: - Quanto à Classificação das Ocorrências: CLASSE D – PROVÁVEL - Quanto à Classificação da Amplitude das Consequências: CLASSE IV – CATASTRÓFICA. Analisando-se o gráfico da tabela 3, tem-se que a aceitabilidade do risco é de nível SÉRIO".

TRANSPETRO, mas suas intenções mostraram-se infrutíferas em virtude da indisposição das Rés, restando unicamente a via da ação civil pública.

Destarte, não houve a integral recuperação do meio ambiente ou a reparação *in natura* dos danos ambientais causados em decorrência do incidente narrado, sendo necessária a elaboração de um plano para finalizar definitivamente a recuperação da área e, quanto aos **danos irreparáveis**, subsiste às Rés o dever de indenizar.

Por fim, importa registrar que o Ministério Público não desconhece que a indenização patrimonial referente aos danos ecológicos causados possui caráter residual, e que atribuir um valor econômico aos bens ambientais é tarefa árdua. Porém sua conversão monetária para fins de indenização pecuniária não deve deixar de ser feita, para que não subsista a impunidade, quando o caso concreto exigir.

4.2.2 DANOS MORAIS COLETIVOS (DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO)

Além dos evidentes prejuízos ao meio ambiente natural, conforme já exposto, foram igualmente causados **danos morais coletivos, tendo como vítima a coletividade de forma geral, mas, em especial, os habitantes de toda a região afetada e os turistas que a frequentam**, na medida em que foram atingidos valores relevantes relacionados à qualidade de vida e à saúde das pessoas (valores imateriais coletivos).

Os bens jurídicos atingidos constituem patrimônio nacional, áreas de uso coletivo, de proteção ambiental, tuteladas constitucionalmente, que foram contaminadas, **reduzindo a qualidade de vida de TODOS os usuários que comumente utilizam a praia atingida e aproveitam a qualidade de vida propiciada pela existência do Parque Estadual da Serra do Mar**, causando riscos à saúde pública, verificados pela proximidade do vazamento constatado de uma unidade de captação de água da SABESP, gerando fundado receio nos moradores e demais usuários, especialmente pela intranquilidade da possibilidade de futuros vazamentos decorrentes das atividades das empresas Rés.

Conforme evidenciado, o vazamento de óleo **afetou a qualidade de todo o ecossistema da região**, desde o local do incidente, passando por toda a extensão do rio Guaecá, chegando até a praia de Guaecá, no Município de

São Sebastião.

Importa ressaltar, neste ponto, que os municípios do litoral norte do Estado de São Paulo possuem vocação turística, ou seja, **é uma região que atrai milhões de visitantes anualmente**, fazendo com que boa parte do comércio local seja sustentado pelo turismo.

Parece evidente, pelas próprias circunstâncias, que tanto os moradores da região quanto os turistas que buscam lazer em regiões litorâneas do Estado de São Paulo querem contato com um meio ambiente saudável e equilibrado, capaz de reportar o ser humano a uma qualidade de vida que se relaciona ao contato direto com a natureza. Assim, não é difícil constatar que o derramamento de mais de 266m³ de óleo no interior do Parque Estadual da Serra do Mar tornou o meio ambiente natural da região insalubre, **atingindo diretamente a qualidade de vida de TODAS AS PESSOAS que se encontravam na região na oportunidade**, sejam moradores, comerciantes ou turistas.

Com efeito, pela própria natureza do bem jurídico atingido - meio ambiente, que "está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade"² - a lesão a ele perpetrada acarreta, além do dever de reparar integralmente os danos materiais, o dever de arcar com os **danos extrapatrimoniais**, caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável a uma vida saudável e digna das presentes e futuras gerações.

É patente o desprestígio que a região experimentou em decorrência da poluição causada pelas Rés, tendo em vista que ficou "suja" não só a Serra do Mar, o rio e a praia de Guaecá, mas **a imagem do Litoral Norte paulista**, decaindo o conceito de região ecologicamente preservada ante os olhos de todos aqueles que a visitam e a frequentam.

No mais, cabe ressaltar que **a praia atingida foi fechada em virtude dos trabalhos necessários para sua descontaminação**, fato que manchou ainda mais a imagem do Litoral Norte.

Assim, é certo ter ocorrido **dano moral coletivo**, devendo as Rés serem responsabilizadas à indenização por danos morais coletivos, estes já largamente reconhecidos pela doutrina, jurisprudência e com amparo legal.

² LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003)

2.3. DA CONDUTA DAS RÉS E O NEXO DE CAUSALIDADE

Importa salientar, de início, que o caso em tela não se trata de um evento isolado, sendo **mais um dentre tantos vazamentos de óleo em cidades costeiras e ambientes marinhos ocasionados pela PETROBRAS e suas empresas subsidiárias**, originando gravíssimos danos ambientais em todo o litoral norte paulista no decorrer dos últimos anos, em especial pelo efeito crônico, cumulativo e sinérgico da degradação ambiental.

Conforme se verifica das inúmeras matérias jornalísticas a respeito de poluição ambiental por vazamentos de óleo, divulgadas na rede *internet* e nos jornais (fls. 08/20), o que se torna, portanto, **fato público e notório, nos últimos anos ocorreram diversos vazamentos de responsabilidade da PETROBRAS e da TRANSPETRO**, seja direta ou indiretamente, provocando inestimáveis e irreparáveis prejuízos ambientais.

Verifica-se que é necessária a adoção de soluções rápidas para reparar o dano ambiental, em virtude do grave risco inerente à atividade desenvolvida pelas Rés, **em ações e procedimentos preventivos**, que se constituem o fim maior da legislação ambiental - ante o Princípio da Prevenção e Prevenção -, já que grande parte dos danos ambientais são insuscetíveis de reparação *in natura*, de tal sorte que o meio afetado jamais voltará ser como antes, sendo impossível que a atividade humana pontual no tempo restaure o que a natureza levou milhares de anos para construir.

Tudo isto retrata, ainda, a **falta de investimento numa eficaz política de contingência emergencial de vazamentos e recuperação ambiental**, o que constitui o segundo maior fim da legislação ambiental – cessar o dano e recuperar o ambiente - para somente então, em última análise, falar-se em indenização por dano irrecuperável.

Todavia, **PETROBRAS** e suas subsidiárias, como a **TRANSPETRO**, **têm, e muito, falhado no primeiro e segundo passos**, preferindo assumir o risco de causar incidentes que gerem danos irreparáveis, para, só então, indenizar – verdade é que o capitalismo – como sistema de mercado que se baseia exclusivamente na obtenção do lucro monetário - acaba por preponderar sobre a proteção do meio ambiente, pois, na maioria das vezes, de forma sórdida, raciocina-se da seguinte forma: sai mais caro monetariamente promover ações de prevenção de desastres ambientais do que promover a reparação pecuniária posterior ao

dano praticado.

Foi o que se verificou no caso concreto, já que as empresas deixaram de internalizar preventivamente os riscos conhecidos da atividade desenvolvida de transporte de óleo, como deveria ser feito em atenção ao princípio do poluidor-pagador, para somente arcarem com as medidas de reparação, ineficazes, por óbvio, vez que adotadas *post factum*, momento no qual já se mostrava inviável a recuperação do meio ambiente a sua condição primitiva, anterior à degradação praticada no interior do Parque Estadual da Serra do Mar.

Ademais, ocorrido o vazamento, o desencadear dos fatos permite afirmar que as condutas das Rés não foram suficientes a impedir a ocorrência dos danos ambientais. Na realidade, transparece com clareza que a **PETROBRAS** e a **TRANSPETRO** encontram-se **absolutamente despreparadas para lidar com situações de emergências ambientais decorrentes de suas próprias atividades econômicas.**

Assim, tem-se evidente a responsabilidade das Rés.

No que concerne à **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, na qualidade de prestadora direta do serviço de armazenamento, abastecimento e desabastecimento de caminhões e navios, bem como de transporte de petróleo e seus derivados – produtos estes de propriedade da **PETROBRAS** (segunda ré), ela não aplicou, de forma efetiva, os sistemas de detecção de vazamento, que deveriam constatar de forma eficaz a possibilidade de ocorrências como a presente, sendo inclusive o sistema preventivo aplicado pelas empresas considerado falho pela CETESB. Do mesmo modo, as ações posteriores ao vazamento deixaram muito a desejar, contribuindo para a escalada dos danos ocasionados ao meio ambiente.

No mais, verifica-se que a **TRANSPETRO** inicialmente passou informação errônea da ocorrência de um “pequeno vazamento”, subestimando o potencial lesivo do fato ocorrido, bem como não agindo a contento nos procedimentos emergenciais. Gerou, ainda, novos passivos ambientais ao realizar a substituição de parte do oleoduto sem qualquer atenção aos critérios ambientais necessários.

Há de se ressaltar, também, que, segundo informações contidas

nos autos (fls. 95/103), nem a **TRANSPETRO**, nem a **PETROBRAS** possuem **Centro de Defesa Ambiental (CDA) no litoral norte paulista**, o mais próximo localizado na cidade de Guarulhos, região da Grande São Paulo, embora estas empresas possuam diversos empreendimentos no Litoral Norte do Estado de São Paulo; no caso da **TRANSPETRO**, o **TEBAR**, a **UTGCA**, o **GASTAU** e o próprio **OSBAT**, que conecta o Terminal Aquaviário de São Sebastião (**TASSE**) à refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, da **PETROBRAS**.

O simples acionamento do Centro de Respostas Emergenciais e Plano de Emergência da empresa, não especializados em emergências ambientais decorrente de vazamentos de óleo, somado ao despreparo de funcionários, **não condiz com a necessidade criada pelas empresas Rés para a região**, impondo-se a elas que mantenham efetivamente um **Centro de Defesa Ambiental - CDA** no litoral norte paulista, preferencialmente onde mais se concentram as atividades poluidoras – no município de São Sebastião.

Por sua vez, a **PETRÓLEO BRASIL S/A – PETROBRAS**, na qualidade de empresa tomadora de serviços da **TRANSPETRO**, era a proprietária do óleo vazado, sendo, pois, a beneficiária final da exploração dos serviços prestados, pois objetivada o abastecimento de suas refinarias com os petróleos extraídos para a produção dos diversos produtos comercializados pela empresa.

Igualmente, a **PETROBRAS** deveria fiscalizar e exigir o cumprimento integral da legislação ambiental pelas suas empresas subsidiárias ou terceirizadas contratadas, o que evidentemente também não ocorreu.

Tais inconsistências e omissões são suficientes para atribuir responsabilidade civil por danos ambientais às Rés, haja vista incidir no caso a **responsabilização objetiva e solidária** de quem *concorrer, de qualquer forma*, para a ocorrência do dano ambiental.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal definiu o **meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos**, dando-lhe a natureza de **bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação, bem como expressamente prevendo a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, constitucionalizou-se o direito ao ambiente sadio como um **direito fundamental do indivíduo**, tornando o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado um direito **indisponível**.

Ensina **ÉDIS MILARÉ**³:

“Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. “Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse ‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico”.

A proteção ao meio ambiente é também pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental, qual seja, o **direito à vida**.

Cumpra inicialmente traçar importante distinção entre o direito comum e a legislação especial aplicável à proteção do meio ambiente. Enquanto no direito comum o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano, **na legislação ambiental o dano se encontra regido pela responsabilidade objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde da culpabilidade do agente.** A responsabilidade civil ambiental funda-se na **Teoria do Risco Integral**, na qual não cabe a alegação das excludentes de responsabilidades civis genéricas, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros, ou caso fortuito e força maior.

³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 187

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, em seu art. 14, *caput*, e parágrafo primeiro, estabelece, *in verbis*:

Art. 14. *Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)*

§ 1º. *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...).*

Assim, de forma indissociável estão sedimentados no ordenamento jurídico o **Princípio da Responsabilidade Civil Objetiva** e o **Princípio do Poluidor-Pagador**, impondo-se ao poluidor o dever de, independentemente de culpa, reparar os danos decorrentes das atividades por ele praticadas, ou não sendo possível a reparação integral do dano, o dever de indenizar.

No caso concreto, sendo o dano decorrente da **atividade de exploração de petróleo**, subsiste ainda a **teoria do risco integral**, não sendo admissível a exclusão da responsabilidade sequer por fato de terceiro:

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **VAZAMENTO DE ÓLEO - ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR** - RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS - **DANO AMBIENTAL - FATO NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE** - DANOS MATERIAS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DO JULGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - INCIDÊNCIA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTETATÓRIOS - AFASTAMENTO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - AFASTAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 535948-4 - Paranaguá - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 19.02.2009).*

No âmbito jurisprudencial, de igual modo é pacificada a responsabilidade objetiva por danos ambientais⁴.

⁴ “ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. (...) Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: “sem obstar a aplicação das

Do mesmo modo a doutrina, consignando **ÉDIS MILARÉ**⁵:

"(...) o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade".

Portanto, as requeridas são partes passivas legítimas para responderem pelo dano ecológico apontado nos autos, em razão de sua **responsabilidade objetiva** constante do art. 14 da Lei nº 6.938/81, mormente diante de suas condutas e do nexo causal ora demonstrados.

Outro importante aspecto a apreciar é quanto à **responsabilidade solidária** das Rés.

Nos termos do art. 264 do Código Civil, **há solidariedade quando, na mesma obrigação**, concorre mais de um credor, ou **mais de um devedor**, cada um com direito, ou **obrigado, à dívida toda**.

A legislação ambiental trouxe a obrigação de reparação integral do dano para qualquer pessoa, física ou jurídica, que se subsuma à figura do **"poluidor"**, definido pelo art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:(...)

penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifado) (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil"). (...) 7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade (...)" (STJ, Recurso Especial nº 467.212/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2003); "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". **TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS.** DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO (...)2. **No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.** (STJ, Embargos de Declaração em Recurso Especial 201102230797, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJ 14/02/2013).

⁵ Direito do Ambiente, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 426

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A interpretação conjunta deste dispositivo com o art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, leva à conclusão de que, havendo mais de um poluidor, são eles conjunta ou individualmente responsáveis pela **totalidade** da reparação do dano ambiental ocasionado. Tem-se, portanto, a solidariedade passiva.

A jurisprudência é pacífica no entendimento da solidariedade entre agentes poluidores⁶.

Sobre o tema na doutrina, importante a lição de **HUGO NIGRO MAZZILLI**⁷, ao afirmar que, "**quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o**

6 "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. BACIAS DO GAMA E CABEÇA DE VEADO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. UNIÃO.** (...)2. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (AgRg no AREsp 548.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 30/06/2015); "AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL (...)** 2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois **é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo).** Precedente. 3. **Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.**(...) (REsp nº 880.160/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado 04/05/2010); "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.** ART. 267, IV DO CPC. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...) 5. Assim, **independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).** 6. **Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).**(...) (REsp 604725/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/08/2005);

7 A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148;

pudesse fazer".

Quanto à verificação do nexo de causalidade nos danos ambientais, por seu turno, os critérios também resultam diretamente do Princípio da Responsabilidade Objetiva e ao Princípio do Poluidor-pagador⁸.

Isto tudo no sentido de que *"na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade"*⁹.

Dessa forma, **não há dúvidas acerca da responsabilidade civil-ambiental das Rés**, gerando o dever jurídico de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Cumprindo, ainda, reforçar que a área atingida é representativa do bioma Mata Atlântica, especialmente protegido pela Lei nº 11.428/06. Tal legislação é clara ao prescrever, em seu art. 6º, parágrafo único, que **deverão ser observados os princípios da prevenção e da precaução, bem como do poluidor-pagador, na proteção e utilização do bioma** citado. No ponto, seja por não apresentar métodos efetivos de fiscalização do estado dos dutos de sua propriedade, seja por não dispor de métodos eficazes e políticas capazes de prevenir e remediar os danos eventualmente causados, as Rés violaram a Lei supramencionada. Isto sem contar as diversas violações das regras específicas quanto à supressão da vegetação de Mata Atlântica (art. 8º da Lei nº. 11.428/06).

Importante notar, ainda, que o Brasil é país signatário da

8 "CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1º, DA LEI 6.938/1981.(...) 13. **Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.** 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1º, da Lei 6.938/81. (...)" (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2009);

9 Jeanne da Silva Machado. A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. pg. 108;

Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, na data de 30 de novembro de 1990, e incorporada ao sistema normativo nacional por meio do Decreto nº. 2.870/98, e da **Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo** (Decreto Federal nº. 83.540/79).

Por derradeiro, cabe perquirir acerca da necessidade de indenização por **dano moral coletivo**. Esta espécie de dano extrapatrimonial possui previsão legal na parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85, o qual assevera que a Lei de Ação Civil Pública regerá as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente**¹⁰.

Por óbvio, **“não ser possível restringir o dano moral às pessoas físicas é o primeiro passo para a constatação da possibilidade de dano moral sofrido por um ente despersonalizado, inclusive pelos titulares de direitos difusos (agrupamento humano)”**¹¹.

Segundo **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**¹², **“não possui a pessoa física um monopólio sobre a reparação por dano moral”**. Nesta esteira, continua:

*(...) devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, há um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...) com isso, **vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo***

¹⁰ Art. 1º, inciso I, Lei nº. 7.347/85;

¹¹ Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. Curso de Processo Civil- Processo Coletivo. 7ª Ed.. Juspodivm: 20012, p.314;

¹² André de Carvalho Ramos. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito d Consumidor. São Paulo. RT, 1998, v.25, p.81/83;

abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou o estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, da boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social."

O atual entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quebrando os paradigmas de outrora, já é no sentido de **admitir o dano moral coletivo**, tendo em vista que a reparação da lesão ambiental deve ser a mais ampla possível, diante do **princípio da reparação integral**. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Herman Benjamin, no **REsp 1.180.078/MG**:

*"Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).**" (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012).*

Por fim, a doutrina identifica ainda **três espécies de lesão a direitos difusos que revelam a ocorrência intrínseca de dano moral coletivo: lesão ao meio ambiente**, aos direitos dos trabalhadores, e ao patrimônio histórico.

No que tange à **lesão ao meio ambiente e os danos morais coletivos**, ensina **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO** que:

*"o dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente **outros valores precípuos da coletividade e a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade**"¹³.*

Portanto, resta evidente que os fatos narrados nos autos causaram danos morais coletivos, pois **a atividade poluidora das Rés causou não somente lesão ao meio ambiente, mas afetou a qualidade de vida, saúde e segurança de toda a comunidade local e turistas que frequentam o litoral norte**

¹³ Carlos Alberto Bittar Filho. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1994, v.12, p.55

paulista.

As requeridas, por meio de suas condutas, comissiva ou omissiva, contribuíram para a degradação da qualidade de vida e do meio ambiente das presentes e futuras gerações, infringindo, pois, direito coletivo constitucionalmente garantido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Repise-se, mais uma vez, que **os danos morais coletivos não se confundem com os danos morais individuais** e, por essa razão, não são necessárias provas no que tange ao abalo à integridade psicológica ou física do sujeito passivo, já que este é a coletividade.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, deve-se restaurar a ordem jurídica violada, condenando-se as requeridas na obrigação de fazer, a fim de lhes impor o dever de elaborar um plano final e completo para a remediação definitiva dos danos passíveis de recomposição e ainda pendentes e ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos decorrentes das condutas perpetradas.

Ressalta-se que, para quantificar o valor da indenização, em especial tratando-se de dano moral, há de ser considerada a **tríplice função** da responsabilização civil: **reparar** – indenizar integralmente o dano causado; **punir** – sanção civil ao autor da ilegalidade perpetrada; e **prevenir** – ser de tal monta que sirva de desestímulo para reiteração da conduta ilegal danosa, o que, no presente caso, à luz do princípio basilar da prevenção e precaução do direito ambiental, é de extrema relevância.

Por fim, o valor da indenização a título de direitos e interesses difusos e coletivos deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme prevê os art. 13 da Lei 7.347/85, para ser utilizada de forma vinculada ao fim de reprimir condutas que afetem direitos coletivos ambientais, ou auxiliar no combate, mitigação e reparação de eventuais danos, bem como ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, criado pela Lei Estadual nº. 13.577/09.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requerem:

1. a **citação das Rés** para, caso queiram, apresentarem defesa no prazo legal, sob as penas da revelia e seus efeitos;

2. a **intimação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e da FUNDAÇÃO FLORESTAL** para que se manifestem sobre o interesse em ingressarem no polo ativo da presente ação, em face do atingimento de bens de seus domínios;

3. sejam **julgados procedentes os pedidos** formulados, para o fim de **condenar**:

a) as empresas **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** e **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, solidariamente, a apresentarem, no prazo de 30 dias, **projeto final e completo de reparação ambiental, abrangendo todos os danos e áreas ainda não remediados**, para a recuperação das áreas degradadas, ao órgão ambiental competente, devendo ser iniciada a execução no prazo máximo de 30 dias após a aprovação do projeto, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, à obrigação de fazer consistente em reavaliar e reestruturar seus planos de prevenção a acidentes ambientais, aprová-lo perante o órgão ambiental competente, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como implementar, individual ou conjuntamente com a **PETROBRAS**, um **Centro de Defesa Ambiental – CDA** na cidade de São Sebastião para atendimento de suas atividades na região, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** e a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, solidariamente, ao pagamento de **indenização pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente** da região de São Sebastião, no valor de **R\$ 322.586.991,95** (trezentos e vinte e dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos

Difusos e ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, em proporção de 50% do total para cada fundo.

Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela prova documental encartada nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0701.0000104/2015-7, sem olvidar da juntada posterior de novos documentos, bem como das demais provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 322.586.991,95 (trezentos e vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

São Sebastião, 18 de maio de 2017.

ALFREDO LUIS PORTES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA – LITORAL NORTE

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TADEU SALGADO IVAHY BADARÓ JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA – LITORAL NORTE

MARIA REZENDE CAPUCCI
PROCURADORA DA REPÚBLICA